



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13971.001606/2003-88  
Recurso nº. : 139.723  
Matéria : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.  
Recorrente : TÊXTIL FARFALLA LTDA.  
Recorrida : 4ª. Turma da DRJ em Florianópolis – SC.  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.197

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – São inválidos os suprimentos quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a época do aporte dos recursos, bem como, comprovado que determinados cheques emitidos pela contribuinte, contabilizados a débito da conta caixa, destinavam-se a pagamentos de outras obrigações da empresa que não transitaram pela referida conta.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – A presunção legal de omissão de receita, decorrente de suprimentos de caixa, só é elidida pela comprovação concomitante da efetiva entrega e da origem dos recursos respectivos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÊXTIL FARFALLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 13971.001606/2003-88  
Acórdão nº. : 101-95.197

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 2 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13971.001606/2003-88  
Acórdão nº. : 101-95.197  
Recurso nº. : 139.723  
Recorrente : Farfalla Têxtil Ltda.

## RELATÓRIO

FARFALLA TÊXTIL LTDA. já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, que por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e decorrentes (CSLL, PIS E COFINS), referente aos anos-calendário de 1998 e 1999, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Os lançamentos provêm de constatação, conforme autos de infrações às fls. 163 a 185, de ter sido apurada as seguintes infrações:

### 01 – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa na data de 29/06/98 e 11/12/99, com os fatos geradores ocorridos nas datas de 31/12/1998 e 31/12/1999, acrescido da penalidade agravada em 50%, tendo em vista o não atendimento no prazo para prestar esclarecimentos.

### 02 – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO MÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA.

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário fornecida à empresa por administrador e sócio através de contrato de mútuo, com fatos geradores ocorridos nas datas de 30/09/1998 e 28/02/1999.

Durante o procedimento de fiscalização, a fiscalizada apresentou seus livros contábeis e fiscais bem como extratos bancários das contas mantidas junto ao Banco Bradesco S.A. Após a verificação dos respectivos documentos, os autuantes intimaram a contribuinte a identificar a destinação dos cheques



Processo nº. : 13971.001606/2003-88

Acórdão nº. : 101-95.197

enumerados nos anexos I e II (fls. 70 e 71), pois a contabilidade indicava que estes cheques foram usados como suprimentos da conta caixa, mas os extratos bancários indicavam que eles foram compensados. Em resposta, a contribuinte informou que todos os cheques relacionados correspondem a valores sacados e entregues ao caixa para fazer frente a diversas despesas pagas em espécie, em conformidade com o livro diário e razão.

Em nova intimação as fls. 80/81, os autuantes solicitaram a apresentação de cópias dos referidos cheques, como também, esclarecimentos a respeito de dois saldos credores apontados na escrituração da conta caixa; no dia 29.06.1998, no valor de R\$ 39.567,17 e no dia 06.12.99, no montante de R\$ 383.781,68, no prazo de dez dias.

Cientificada da intimação em 14.04.2003, somente no dia 28.05.2003 foi apresentada resposta (fl. 82) com parte das cópias solicitadas, mas sem explicação a respeito dos saldos credores.

Assim, a fiscalizada foi reintimada (fl. 99) a apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados, no prazo de três dias e informada de que o não atendimento no prazo especificado ensejaria a aplicação de multa agravada, prevista no art. 959 do RIR/99.

Fora do prazo estabelecido a contribuinte apresentou resposta (fl. 101), com cópias dos cheques que faltavam. Quanto aos saldos credores de Caixa, informou que aquele ocorrido no dia 06.12.1999, se deveu ao fato da empresa não ter reconhecido algumas antecipações de valores que ocorreram antes do contrato de mútuo firmado e consolidado em 29.06.1999. Com relação ao saldo credor verificado em 29.06.1998, afirma que a empresa deixou de alocar valores de suprimento de caixa nas datas respectivas, tendo efetuado lançamento em data única, no valor de R\$ 60.763,47, em 30.06.1998.

Concluíram os autuantes que os cheques emitidos, contabilizados a débito da conta caixa foram destinados a pagamentos diversos através do sistema de compensação bancária, diferentemente do que alegou a contribuinte ao afirmar que os mesmos foram sacados e entregues ao caixa para fazer frente a despesas



diversas, pagas em espécie, sem apresentar qualquer comprovação. Desta forma, recompuseram os saldos da conta Caixa, que já apresentava saldos credores, excluindo referidos valores. Com a recomposição, os maiores saldos credores apurados em cada ano foram: em 29.06.1998 = R\$ 39.567,17 e em 11.12.1999 = R\$ 458.868,73.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação, juntada às fls. 187/193, em que apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Em relação ao saldo credor da conta caixa, registrado no dia 29.06.98, no montante de R\$ 39.567,17, a impugnante revela que ele foi gerado em razão de lançamento contábil de suprimento de caixa, no valor de R\$ 60.763,47, realizado erroneamente em 30.06.98, pois deveria ter sido lançado em 29.06.98, um dia antes;
- (ii) Quanto ao saldo credor no montante de R\$ 383.781,68, registrado na contabilidade na conta caixa no dia 06.12.99, a interessada alega que houve dois recebimentos no importe de R\$ 11.617,66 e também, como aporte de um mútuo no valor de R\$ 350.000,00 da empresa Fabitex Têxtil Ltda;
- (iii) Defende a improcedência da glosa dos lançamentos a débito na conta caixa, referentes a suprimentos realizados por meio de cheques, invocando o princípio contábil segundo o qual deve haver correspondência entre o lançamento de crédito e débito. Assim defende ter havido a compensação de cheques e o lançamento a crédito na conta Bancos; não poderia assim, ter havido a exclusão do correspondente lançamento a débito na conta Caixa;
- (iv) Para contestar a acusação de que não houve prova da efetiva entrega dos numerários indicados nos dois contratos de mútuo descaracterizados pelos autuantes, a impugnante reporta-se à cláusula em que firma a entrega e recebimento dos valores naquele ato, o que corresponderia a um recibo, qualificando por fim em "perseguição" a atitude dos fiscais em desconsiderarem os mútuos,
- (v) Caso seja mantida a autuação, requer a compensação dos valores notificados com os "valores credores existentes no PGD-REFIS da empresa contribuinte".

À vista dos termos das impugnações, decidiu a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, por

Processo nº. : 13971.001606/2003-88

Acórdão nº. : 101-95.197

unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento (fls. 245/255), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano calendário: 1998, 1999.

Ementa: SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA – Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos suprimentos feitos a empresa por administradores, sócios da sociedade anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor.

SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO – Os cheques emitidos pelo contribuinte, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta caixa como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil. Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítimo a recomposição do saldo da conta caixa, com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1998, 1999.

Ementa: COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO – A realização de compensação pressupõe a existência de direito líquido e certo, observados os procedimentos estabelecidos na legislação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1998,1999.

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente.

Como razões de decidir em análise as questões apresentadas, consignou-se que o saldo credor de caixa no montante de R\$ 39.567,17 registrado no dia 29.06.98, não foi devidamente esclarecido pela Impugnante. Uma vez que esta não conseguiu provar que o suprimento de caixa no valor de R\$ 60.763,47 ocorreu, de fato, um dia antes daquele em que se encontra contabilizado. Trata-se



Processo nº. : 13971.001606/2003-88

Acórdão nº. : 101-95.197

então de alegação destituída de prova. Alega assim, prevalecer nessas situações à presunção legal de que o saldo credor corresponde a receitas mantidas à margem da escrituração contábil.

Assim como se consignou que o saldo credor no montante de R\$ 383.781,68, ocorrido no dia 06.12.99, não foi esclarecido pela impugnante, que alega ter havido dois recebimentos, mas não comprova.

No que concerne à defesa da regularidade de débitos da conta caixa, em contrapartida aos lançamentos a crédito na conta bancos, ante as operações de pagamentos que representam, depreendeu-se que se a sistemática da contribuinte era fazer transitar esses pagamentos com cheques pela conta caixa, deveria demonstrar os correspondentes lançamentos a crédito nesta conta.

E ainda, que a escrituração contábil que contempla o registro dos mútuos alegados devem ser comprovados por documentos hábeis, a teor do art. 9º par. 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77. Entretanto, não há comprovação da efetividade da entrega dos recursos, não se prestando a isso o contrato de mútuo, firmado entre as partes, que não possui efeito perante terceiros.

Quanto à compensação pleiteada, entendeu não poder ser acatada, uma vez que a mera declaração de débito a maior junto ao Refis não equivale à existência de direito líquido e certo, passível de compensação.

Pelas razões acima expostas, entendeu e 4ª Turma manter a exigência do Imposto de Renda, estendendo-se aos lançamentos decorrentes a mesma decisão.

Em face da aludida decisão, a Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (fls. 259/266), aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos,

Preliminarmente, alegou não ter havido omissão ou intenção de omitir receita.



Alega ter o lançamento ocorrido um dia após o aporte de valores referente ao mútuo, ou seja, em 30.06.98 ao invés de 29.06.98 e que tal erro não poderia ser considerado omissão de receita. Não concorda com a alegação da autoridade julgadora de que a contribuinte não teria provado o efetivo aporte no dia 29.06.98, uma vez que alega ser a própria contabilidade meio hábil de prova, pelo fato de não ser possível se efetivar o registro sem que tenha efetivamente ocorrido a situação.

No que se refere à alegação de que em 06.12.99, o caixa teria apresentado saldo credor de R\$ 383.781,68, alega também ter havido suprimentos de caixa através de contratos de mútuo, embora os aportes tivessem ocorrido no decorrer do mês, o lançamento teria ocorrido de uma só vez em 20.12.99.

Que haveria de ser considerado que a regularização teria ocorrido com dois recebimentos no período no importe de R\$ 11.617,66 e, também como aporte de um mútuo no valor de R\$ 350.000,00 da empresa FABITEX TÊXTIL LTDA, e que estes valores teriam sido regularmente contabilizados e constatados pela autoridade fiscalizadora.

Que no período de 07.12 e 20.12, teria havido pagamentos em apenas quatro dias, fruto dos aportes antecipados pela mutuante Fabitex, cujos valores teriam sido completamente regularizados com o contrato de mútuo acostado aos autos.

Assim, enfatiza que de forma diferente do que alega a autoridade julgadora, a empresa teria sim, comprovado os efetivos aportes financeiros através do contrato de mútuo da empresa Fabitex.

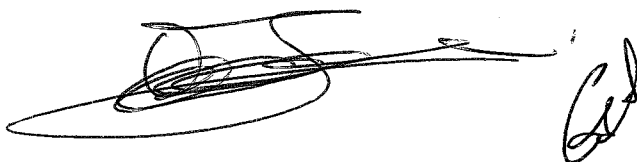
Também não concorda a Recorrente quando a autoridade fiscalizadora, em outro momento, exclui em 06.12.99, vários cheques do caixa por presunção de "omissão de receita". Aduz, que se houve emissão de cheques e estes foram compensados, seria lógico que estes foram creditados na conta banco, conforme comprovado contabilmente. Assim, lógico também seria que tais valores não poderiam mais ser creditado no caixa, mas sim, debitados, posto que, para cada crédito, deverá ocorrer um débito, o que de fato teria ocorrido.

Que o fato da Contribuinte ter declarado que os referidos cheques foram sacados para suprimento de caixa, sendo, contudo, utilizado para pagar fornecedores, não invalidaria a emissão dos cheques, posto que os numerários efetivamente saíram da conta banco.

Refuta também, os argumentos despendidos pela autoridade fiscalizadora nos itens 12 e 13 do “Termo de Verificação de Infração” em relação ao suprimento de caixa, ao alegar não haver provas da efetiva entrega dos numerários a que se refere, ou seja, dos contratos de mútuo, sendo que estes foram desconsiderados injustificadamente.

Por fim, requer, o cancelamento do auto de infração em epígrafe, e, caso o entendimento venha a ser contrário aos argumentos da Recorrente, sejam os valores notificados compensados com os valores credores existentes no PGD-REFIS da Recorrente.

É o relatório.

The block contains two handwritten elements. On the left is a large, stylized signature that appears to be 'S. J. S.'. To its right are the initials 'C. J.' written in a cursive script.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, as matérias trazidas a análise desta Colenda Câmara são; (i) omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa e, (ii) omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega de numerário.

Em relação ao primeiro item - omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa -, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada e elaborada decisão recorrida que manteve *in totum* a exigência, eis que, a despeito das alegações da Recorrente e dos Contratos de Mútuos anexados aos autos para justificar o ingresso de recursos no caixa da empresa, a conclusão a que se chega é que tais argumentos e provas carreados pela Recorrente são desprovidos do mínimo de certeza daquilo que se quer provar, senão vejamos:

Em relação ao argumento aduzido pela Recorrente de que o suporte de caixa – mútuo -, na importância de R\$ 60.763,47, registrado na conta caixa na data de 30.06.98 foi efetuado com 1 dia de atraso, ou seja, deveria ter sido registrado na data de 29.06.98 não tem como prosperar, eis que a contribuinte não comprovou a efetividade do mútuo e a entrega do referido valor, e mesmo que o fizesse, tal valor não eliminaria o saldo credor de caixa ocorrido na data de 24.06.98, estando, portanto, perfeitamente caracterizada no presente caso a presunção de omissão de registro de receita prevista no art. 228, do RIR/94.

Em relação ao saldo credor de caixa apurado na data de 06.12.99, aduz a Recorrente que o mesmo também foi suprido através de contrato de mútuo com aporte no decorrer do mês de dezembro, embora o lançamento contábil tenha sido efetuado numa única vez em data de 20 de dezembro de 1998 (quis dizer 1999).



Ocorre que a Recorrente, além do contrato de mútuo firmado na data de 20.12.99, na importância de R\$ 350.000,00, (fl. 056), não carrou para os autos qualquer outro documento, aos menos indiciário, que os recursos disponibilizados pela Mutuante ingressou no seu caixa nos primeiros vinte dias do mês de dezembro de 1999. O que se vê são meras alegações desprovidas de quaisquer elementos de provas dos efetivos aportes financeiros que diz ter recebido, razão porque, também aqui entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Na forma da legislação em vigor, apenas a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (§ 1º., art. 9º. do Decreto-lei n. 1.598/77), ou seja, a escrituração com valor probante e mantida com observância da legislação é somente aquela em que os fatos nela registrados estão comprovados por documentação hábil e idônea, o que não ocorreu no presente caso, devendo, portanto, ser mantida a exigência ora guerreada.

Com relação aos cheques emitidos pela Recorrente e debitados ao caixa como se suprimento fosse, constatou-se que os mesmos se destinavam a pagamentos diversos que não transitaram pela conta caixa, ou seja, tinham destinatário certo, conforme se depreende das cópias de cheques anexadas aos autos, o que demonstra a fragilidade dos argumentos despendidos pela contribuinte para justificar o saldo credor de caixa apurado pela fiscalização.

Em relação ao item 2 do auto de infração – Omissão de Receitas – Suprimento de Numerário não Comprovada a Origem e/ou Efetividade da Entrega, melhor sorte não assiste a Recorrente em suas asseverações, eis que o suprimento de caixa por sócio ou administrador sujeitam-se à dupla comprovação, ou seja, é indispensável à comprovação da origem e a efetividade do ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, sem o que, impõe-se a exigência com base na presunção legal de omissão de receitas.



Processo nº. : 13971.001606/2003-88

Acórdão nº. : 101-95.197

Assim, por não ter a Recorrente feita à devida comprovação, mantenho a íntegra a r. decisão recorrida.

Por último, caso mantida a exigência, requer a Recorrente seja o crédito tributário ora exigido compensado com os valores credores que entende existentes no PGD-Refis, por ter confessado valor a maior do que efetivamente devia a época.

Ocorre que, se de fato ocorreu confissão a maior no REFIS, não compete a este Conselho validar ou invalidar o valor lá declarado, bem como, determinar a compensação do valor do crédito tributário ora exigido com aquele declarado a maior pela contribuinte, eis que a decisão aqui proferida deve se limitar às questões postas nos presentes autos, devendo, portanto, se for o caso, requer administrativamente tal providência em processo administrativo distinto.

Em relação à tributação reflexa – CSLL, PIS e COFINS -, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal – IPRJ -, e as que dela decorrem, uma vez mantida a imposição principal, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.

A vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

  
VALMIR SANDRI

